



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 99/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 70.228/2014-8  
CONTRIBUINTE: **FERNANDES EMBALAGENS LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.200.281-0  
ENDERECO: Rua Presidente Quaresma, 417-A, Alecrim, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas a omissão quanto a obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando, dentre outros, que *no dia 31.01.2014 não constava mais tal pendência assim como prova o próprio sistema da Secretaria de Tributação ao emitir a Certidão Negativa de nº. 2357555.*

#### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente científica e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que na data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN o contribuinte encontrava-se com sua situação fiscal OK.

Está consignado no mencionado relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que durante o dia 31 de janeiro de 2014 o contribuinte apresentou pendências relativas a diferença do saldo credor informado nas GIMs referentes aos períodos 01/2013 e 10/2013, no entanto foram todos regularizados na mesma data.

No período compreendido entre os dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2014 o contribuinte não apresentava pendências relacionadas a obrigações fiscais principal ou acessória.

Não passou desapercebido que a partir do dia 1º de fevereiro de 2014 o sistema de informática desta Secretaria detectou divergência relacionada ao valor do saldo credor referente ao período de 12/2013, no entanto, tal informação somente foi incluída no mencionado relatório após a data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que demonstram a regularidade quanto a obrigações principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

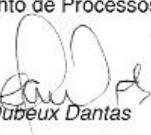
### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de abril de 2014



Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal